



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.266, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

.....

§ 4º O reajuste das tarifas não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período considerado.

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas serão reajustadas, no máximo, até o percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º

IV -

.....

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, sendo que os índices de reajustes não poderão ser superiores à variação, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

.....

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas e taxas serão reajustadas, no máximo, pelo percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente têm ocorridos reajustes de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água pagas pelos consumidores finais em percentuais elevadíssimos, superando, muitas vezes, vinte por cento ao ano, em períodos em que a inflação anual não passou de cinco por cento.

Tais aumentos exagerados têm sobrecarregado severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. Adicionalmente, têm aumentado os indicadores de inadimplência, que prejudicam as finanças das empresas concessionárias e, pior ainda, levam à suspensão do fornecimento aos consumidores em dificuldades financeiras, privando-os dos serviços essenciais mencionados. Ainda tem sido observado o crescimento das perdas comerciais relacionadas a fraudes na medição e furtos de energia elétrica e água tratada, que também prejudicam as concessionárias e contribuem para a degradação dos valores morais de nossa sociedade.

Além disso, são prejudicadas as empresas nacionais, que perdem competitividade com a elevação de seus custos, sem que possam repassá-los aos consumidores de seus produtos, em razão do momento de baixa atividade econômica. Essa situação acaba levando à demissão de funcionários e, até mesmo, ao encerramento das atividades de muitas firmas, criando um ciclo vicioso de consequências danosas para o país e sua população.

Com o objetivo de evitar que continuem a ocorrer esses aumentos abusivos de tarifas, propomos limitar os reajustes anuais à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, considerando a atribuição dos membros desta Casa de zelar pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento de nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
 - ANEEL, disciplina o regime das concessões
 de serviços públicos de energia elétrica e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

.....

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
